

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Acrescenta parágrafos ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58

.....
§ 4º Verificada a inadequação ou a impossibilidade de inclusão do educando na rede regular de ensino, será admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis, observados os seguintes requisitos:

I - os pais ou responsáveis farão registro dessa opção perante o órgão responsável pela rede pública de educação básica da localidade em que residem;

II – o órgão responsável pela rede pública de educação básica:

a) promoverá avaliação do educando, para efeitos da verificação referida no “caput” e das condições familiares para assegurar o atendimento a suas necessidades educacionais;

b) fará elaborar, por equipe integrada por docentes de diferentes áreas do conhecimento, profissionais da área da saúde e pelos pais ou responsáveis pelo educando, programa individualizado de desenvolvimento educacional;

c) acompanhará periodicamente o progresso do educando em seu programa individualizado de desenvolvimento educacional;

d) submeterá o educando a avaliações periódicas tendo em vista a certificação oficial dos estudos realizados com êxito.

III – ao educando em regime de educação domiciliar será assegurado, quando necessário, acesso aos espaços e equipamentos públicos ou apoiados por recursos públicos, destinados a atendimento educacional especializado.

§ 5º O registro referido no inciso I do § 4º deste artigo equivale à obrigatoriedade de matrícula referida no art. 6º, não se aplicando aos educandos sob o regime de educação domiciliar o controle de frequência previsto no art. 24, VI, e no art. 31, IV, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas situações, as famílias gostariam de optar e as condições pessoais dos educandos com direito à modalidade de educação especial, prevista na legislação educacional vigente, evidenciam que o progresso da aprendizagem pode se dar de modo mais satisfatório sob o regime da educação domiciliar.

Não se trata de medida com o objetivo de discriminar esses educandos ou desobrigar a rede regular de ensino a implementar políticas inclusivas para eles voltadas. Trata-se de reconhecer que, de fato, em certos casos, a responsabilidade educacional diretamente exercida pelos pais ou responsáveis, mas sempre de forma articulada com os órgãos públicos responsáveis pela escolarização formal, pode tornar mais exitosa a trajetória de estudos desses educandos.

O Supremo Tribunal Federal, em 2018, se pronunciou, em Acórdão relativo ao Recurso Extraordinário 888.815, no sentido de que a educação domiciliar não é vedada pela Constituição Federal, não constitui direito público subjetivo e sua oferta deve resultar de lei federal aprovada pelo Congresso Nacional, asseguradas os demais requisitos constitucionais relativos ao direito à educação dos brasileiros.

O presente projeto de lei não regulamenta todas as dimensões da educação domiciliar. No entanto, ainda que voltado para um público específico, os educandos destinatários da educação especial, encontra-se ao abrigo dessa deliberação da Corte Suprema e responde a uma ingente necessidade social de famílias responsáveis por esses estudantes.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI

2019-22285